



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 146/78:

Prorroga o prazo de intervenção do Estado na empresa Metalúrgica Duarte Ferreira, S. A. R. L.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 602/78:

Estabelece normas relativas ao fornecimento de bebidas alcoólicas estrangeiras para consumo a bordo.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Despacho Normativo n.º 260/78:

Estabelece normas para as promoções do pessoal da carreira de investigação do Ministério da Agricultura e Pescas.

Portaria n.º 603/78:

Estabelece disposições relativas à constituição de duas zonas de protecção permanente às espécies cinegéticas localizadas na área das arribas da orla marítima do concelho de Sintra.

nos termos do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto, e foi prorrogado até um ano o prazo de intervenção do Estado nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 330/77, de 5 de Setembro;

Considerando que pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/78, de 17 de Maio, publicada no *Diário da República*, de 12 de Junho, a cessação da intervenção do Estado deveria ser precedida, nos termos dos artigos 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 543/76, de 10 de Julho, das medidas necessárias para se proceder, de acordo com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º e do n.º 1 do artigo 20.º do referido Decreto-Lei n.º 422/76, à transformação da empresa em sociedade de capitais mistos, com o simultâneo aumento do seu capital social, salvo se as negociações previstas na mesma resolução não forem coroadas de êxito;

Considerando que a mesma resolução do Conselho de Ministros de 17 de Maio de 1978 incumbiu os Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia de promoverem negociações com os credores da empresa, elaborarem, de acordo com os actuais titulares, propostas de fixação do capital social da empresa de capitais mistos e apresentarem um projecto de estatutos da sociedade;

Considerando que não foi possível estabelecer o acordo referido no parágrafo anterior no prazo previsto no n.º 3 da resolução do Conselho de Ministros de 17 de Maio de 1978:

O Conselho de Ministros, reunido em 20 de Setembro de 1978, resolveu:

1 — Fixar em 31 de Outubro a data limite para efectivação dos acordos a que se refere o n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/78;

2 — Autorizar, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 370/77, de 5 de Setembro, que seja prorrogado por cento e vinte dias o prazo da intervenção do Estado na empresa Metalúrgica Duarte Ferreira, S. A. R. L.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Setembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 146/78

Por resolução do Conselho de Ministros de 19 de Dezembro de 1974, publicada no *Diário do Governo*, de 20 do mesmo mês, foi determinada a intervenção do Estado na Metalúrgica Duarte Ferreira, S. A. R. L., ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro.

Considerando que pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 227/77, de 15 de Setembro, publicada no *Diário da República*, de 19 de Setembro, foi declarada a empresa Metalúrgica Duarte Ferreira, S. A. R. L., em situação económica difícil,

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DO COMÉRCIO E TURISMO
E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

Portaria n.º 602/78
de 30 de Setembro

O despacho de exportação ou reexportação de mercadorias destinadas ao abastecimento normal de navios mercantes nacionais e estrangeiros encontrava-se regulado pela Portaria n.º 15 524, de 30 de Agosto de 1955, prevendo-se, nalguns casos, que a reexportação pudesse ficar dependente de licença prévia.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 353-F/77, de 29 de Agosto, a reexportação assim como a importação ou exportação de mercadorias que se destinem ao abastecimento de navios e aeronaves ficaram isentas de registo prévio, encontrando-se, portanto, desactualizadas as disposições daquela portaria.

Considerando, porém, a necessidade de regulamentação do sistema de fornecimento de mercadorias para bordo de navios mercantes nacionais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, do Comércio Externo e da Marinha Mercante:

1.º O fornecimento de bebidas alcoólicas estrangeiras para consumo de bordo de embarcações mercantes nacionais, que se processe em regime de reexportação, depende de autorização da Direcção-Geral do Pessoal do Mar, da qual conste:

- a) O número total de tripulantes e passageiros à data da saída do navio;
- b) O número de dias de viagem.

2.º Para os efeitos do disposto nas alíneas do número anterior, o número de dias de viagem a considerar será o de viagem redonda para os casos de escalas regulares em portos nacionais.

3.º Os fornecimentos de bebidas alcoólicas estrangeiras para consumo de bordo em embarcações nacionais, efectuados nos termos do n.º 1.º, são limitados a quatro garrafas do modelo *standard* de capacidade não superior a 1 l, por pessoa e mês de viagem, tendo em conta as quantidades remanescentes da viagem anterior.

4.º As bebidas estrangeiras fornecidas em regime de consumo de bordo serão conservadas em compartimento selado, pela autoridade aduaneira, nos termos da legislação aplicável.

5.º O Secretário de Estado da Marinha Mercante, sob proposta da Direcção-Geral do Pessoal do Mar, ouvidas a Direcção-Geral do Comércio Externo e a Direcção-Geral das Alfândegas, poderá determinar a sujeição de outra mercadoria à autorização referida no n.º 1 da presente portaria.

6.º É revogada a Portaria n.º 15 524, de 30 de Agosto de 1955.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, 12 de Setembro de 1978. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado do Comércio Externo, *António José Baptista Cardoso e Cunha*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *Fernando Augusto de Resende Sobral Cid*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 260/78

A carreira de investigadores do MAP, integrada no grupo 3 do mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, inclui seis categorias, para cujos lugares as regras de transição serão fixadas segundo critérios que garantam os requisitos particulares da carreira científica e a reparação de injustiças igualmente necessária.

Nestes termos, determino que, na elaboração das listas nominativas a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, seja observado, para o pessoal de investigação, o seguinte:

1 — As presentes normas aplicam-se aos indivíduos que, possuindo como habilitação mínima a licenciatura e prestando serviço a qualquer título e a tempo inteiro no MAP em 28 de Maio de 1977, se encontrem, à data da publicação deste despacho, em qualquer das seguintes condições:

- a) Exercendo actividades de investigação e desenvolvimento experimental (I-D) no Instituto Nacional de Investigação Agrária (INIA) ou no Instituto Nacional de Investigação das Pescas (INIP);
- b) Exercendo actualmente as suas funções fora do INIA ou do INIP, mas pertencendo já à carreira de investigação em 28 de Maio de 1977 e nela requereiram permanecer.

2 — Transitam para lugares da categoria de investigador coordenador:

- a) Os investigadores (letra C) que hajam sido promovidos mediante concurso;
- b) Os professores catedráticos da Universidade portuguesa, do quadro geral de adidos, destacados no MAP.

3 — Transitam para lugares da categoria de investigador principal os especialistas (letra E) aprovados em concurso de provas públicas para investigador (letra C).

4 — Transitam para lugares da categoria de investigador:

- a) Os doutorados, com mais de doze anos de serviço em actividades de I-D;
- b) Os investigadores (letra E), destacados do quadro geral de adidos, com mais de doze anos de serviço em actividade I-D, que tenham sido providos mediante prova de avaliação curricular perante um júri de professores universitários e na qual se tenha atestado que os trabalhos produzidos têm nível equivalente a tese de doutoramento.

5 — Transitam para lugares da categoria de especialista:

- a) Os doutorados não abrangidos pelo disposto em 4, a);

- b) Os especialistas (letra E) não abrangidos em 3 e os investigadores (letra E) não abrangidos em 4, b);
- c) Os estagiários e os técnicos que em 21 de Dezembro de 1968 (data da publicação do Decreto-Lei n.º 48 785) ou em 20 de Novembro de 1970 (data da publicação do Decreto-Lei n.º 569/70) tivessem nove anos de serviço ininterrupto (em actividades de investigação).

6 — Transitam para lugares da categoria de assistente de investigação:

- a) Os assistentes (letra F) da carreira de investigação ou da carreira docente universitária, do quadro geral de adidos, destacados no MAP;
- b) Os licenciados com dez ou mais anos de serviço em actividades de I-D, não abrangidos pelas disposições anteriores.

7 — Transitam para lugares da categoria de assistente de investigação estagiário os licenciados com menos de dez anos de serviço em actividades de I-D.

8 — Para os efeitos do disposto em 4, a), e 5, a), entende-se por doutorados os licenciados que tenham obtido o grau de doutor por Universidade portuguesa ou estrangeira e, neste caso, reconhecido pelo MEC.

9 — Quando da aplicação das normas 2 a 7 resultarem excedentes de pessoal relativamente ao número de lugares, em cada uma das categorias que constam do mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, será feito recurso ao previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio.

10 — Quando da aplicação da norma 4 resultarem vagas, poderão transitar, mediante requerimento, para lugares da categoria de investigador, desde que obtenham parecer favorável em provas de apreciação curricular:

- a) Os especialistas (letra E), incluindo os que ascenderam a esta categoria ao abrigo do disposto em 5, c), com doze ou mais anos de serviço em actividades de I-D;
- b) Os licenciados com vinte ou mais anos de serviço em actividades de I-D.

11 — Quando da aplicação da norma 5 resultarem vagas, poderão transitar, mediante requerimento, para lugares das categorias de especialista os licenciados com quinze ou mais anos de serviço em actividades de I-D, desde que obtenham parecer favorável em provas de apreciação curricular.

12 — As provas de avaliação curricular a que se referem os n.ºs 10 e 11 serão unicamente de natureza documental, dirão respeito ao mérito relativo dos concorrentes, condicionado às vagas existentes, e deverão processar-se e concluir-se dentro do ano corrente, de acordo com as normas que serão estabelecidas por despacho interno do Ministro, que também regulamentará a constituição dos júris.

Ministério da Agricultura e Pescas, 18 de Setembro de 1978. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FLORESTAS

Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal

Serviço de Inspeção da Caça e Pesca

Portaria n.º 603/78

de 30 de Setembro

Pela Portaria n.º 593/75, de 8 de Outubro, foi criada uma zona de protecção permanente destinada à defesa e fomento das espécies cinegéticas, localizada numa faixa das arribas da costa do concelho de Sintra.

Os bons resultados obtidos levaram a Comissão Venatória Concelhia de Sintra a solicitar o alargamento desta protecção a outra zona da costa, situada a sul da Praia das Maças.

Com fundamento no disposto nos artigos 167.º a 170.º do Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Florestas, o seguinte:

1.º São constituídas duas zonas de protecção permanente às espécies cinegéticas, localizadas na área das arribas da orla marítima do concelho de Sintra, limitadas pela linha que une os pontos de maior cota das arribas mais próximas do mar e outra linha, para o interior, a uma distância aproximada de 250 m.

A primeira, zona A, limitada a norte pela foz do Falcão e a sul pelo sítio denominado Alto das Azenhas do Mar, com uma área aproximada de 253 ha.

A segunda, zona B, limitada a norte pelas arribas sobranceiras à Praia Grande e a sul pelo limite sul do concelho de Sintra, confinante com o concelho de Cascais, com uma área aproximada de 265 ha.

Ambas as zonas estão demarcadas na planta anexa a esta portaria.

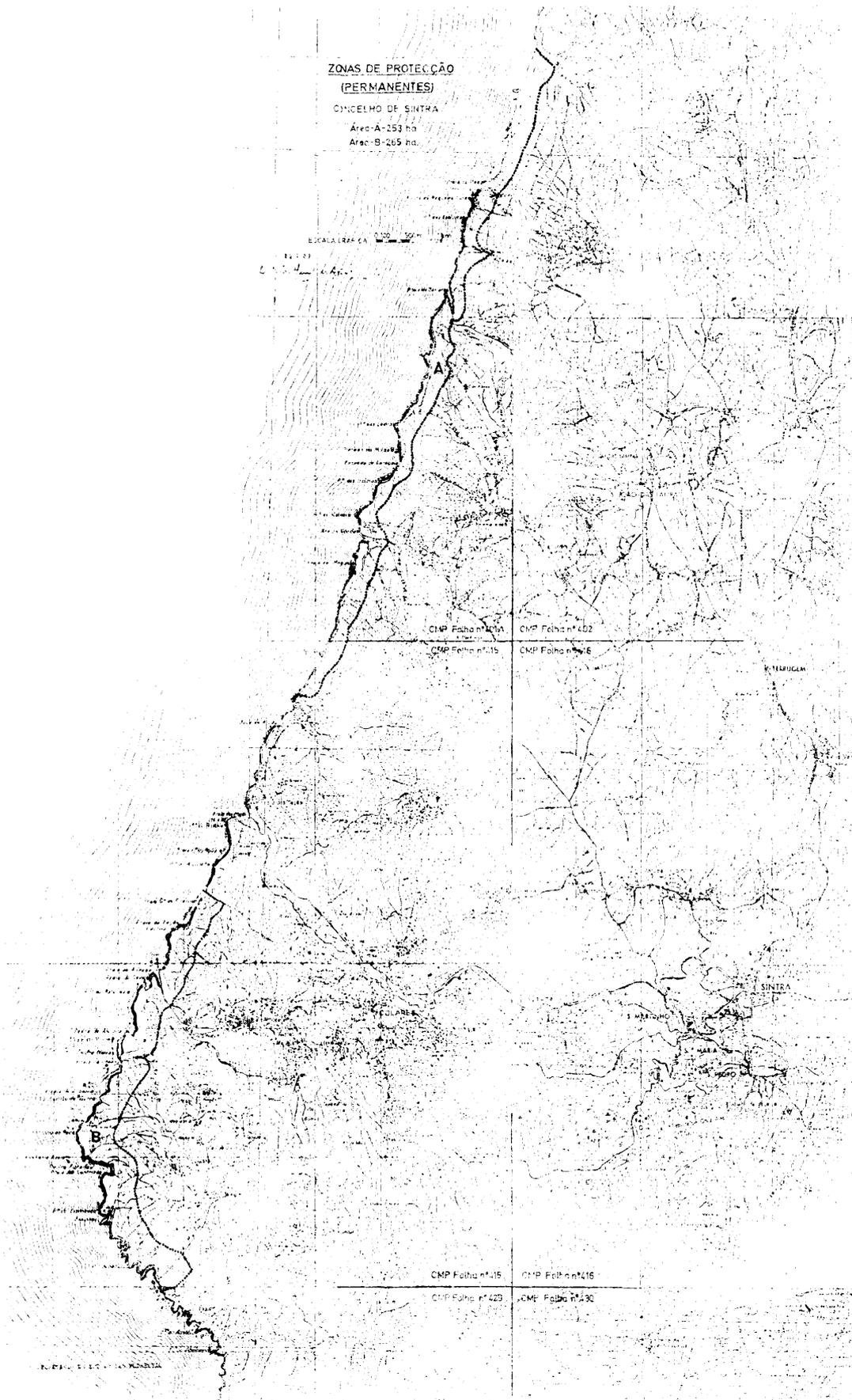
2.º Nestas zonas é proibido o exercício da caça, o qual só excepcionalmente pode vir a ser autorizado pela Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal, entidade administradora, quando se entenda justificado em face de prejuízos causados em culturas agrícolas e desde que a simples captura, para repovoamentos, não seja adequada ou suficiente ou se considere não haver inconveniente para os fins em vista.

3.º Quando for autorizada a caça dentro destas zonas, a mesma terá de ser condicionada e regulamentada pela Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal, com a colaboração da Comissão Venatória Concelhia de Sintra, sendo tornadas públicas, por editais daquela Direcção-Geral, as condições em que a mesma é permitida, bem como as regras de inscrição pública dos caçadores e as listas de distribuição dos mesmos.

4.º Estas zonas serão delimitadas e sinalizadas pela Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal, de acordo com a legislação em vigor.

5.º É revogada a Portaria n.º 593/75, de 8 de Outubro, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 233, de 8 de Outubro de 1975.

Secretaria de Estado das Florestas, 26 de Julho de 1978. — O Secretário de Estado das Florestas, *António Manuel Chambica Azevedo Gomes*.



O Secretário de Estado das Florestas, *António Manuel Chambica Azevedo Gomes*.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

